

PARECER HOMOLOGADO (*)

Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/2/2006 (*)

Ver Parecer CNE/CEB nº 11/2013, que trata da atualização da Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio) não Técnico



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Assessoria Internacional		UF: DF
ASSUNTO: Nova Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio) não Técnico.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000169/2005-78		
PARECER Nº: 23/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/10/2005

I – RELATÓRIO

A Assessoria Internacional do MEC, por meio do MEMO/MEC/GM/AI nº 374/2004, de 12/7/2005, encaminha as conclusões da XXVII Reunião de Ministros da Educação, do Setor Educacional do Mercosul, realizada em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 19 de novembro de 2004, solicitando que as alterações aprovadas naquela reunião “sejam ratificadas por esse (este) Conselho, a fim de serem internalizadas pelo ordenamento jurídico brasileiro”.

A Assessoria Internacional do MEC informa que “na referida reunião foi aprovada a nova Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos, Estudos e Diploma de Nível Primário e Médio não Técnico dos países do Mercosul, acompanhada de quatro observações técnicas”.

A Assessoria Internacional do MEC recorda, também, que na XXVIII Reunião de Ministros de Educação do Mercosul, realizada no dia 10 de junho do corrente ano, na cidade de Assunção, na República do Paraguai, “foi aprovada alteração no ponto dois da referida tabela, conforme a anexa Ata da Reunião”.

A Nova Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio) não Técnico para os países membros e associados do Mercosul (Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile e Bolívia) prevê uma dupla entrada em relação ao Brasil: a atual, com Ensino Fundamental de 8 (oito) anos e Ensino Médio de 3 (três) anos; outra, em processo de implantação, com Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e Ensino Médio de 3 (três) anos, totalizando 12 (doze) anos de Educação Básica.

A Tabela em questão contempla quatro observações referentes ao Ensino Fundamental e Médio no Brasil, único país do bloco dos países membros e associados do Mercosul a manter, ainda, a Educação Básica de 11 (onze) anos. São elas:

(*) RETIFICAÇÃO

D.O.U. de 21/02/2006, Seção I, pág. 13. No ato de HOMOLOGAÇÃO do Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, referente à Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no nível de Educação Básica publicado no Diário Oficial da União, de 17 de fevereiro de 2006, Seção 1, pág. 15, onde se lê “Parecer nº 23/2004” leia-se “Parecer nº 23/2005

1. *Os países membros e associados do Mercosul reconhecem, aos estudantes que concluíam o 8º (oitavo) ano do Brasil (para o Ensino Fundamental de 8 anos), direito à matrícula no primeiro ano do Ensino Médio não-técnico dos demais Países Partes.*
2. *Nos termos da tabela atual, os alunos concluintes do 9º ano de escolaridade básica de todos os países membros e associados do Mercosul terão o direito de serem avaliados pela escola receptora, respeitada a legislação educacional de cada país, com vistas à matrícula no 2º ano do Ensino Médio não-técnico no Brasil ou correspondente ano nos demais sistemas nacionais.*
3. *A equivalência se dará de forma direta de acordo com as linhas horizontais, até o 7º ano da Educação Básica, em todos os países membros e associados ao Mercosul.*
4. *Fica incorporada à tabela, a estrutura de Ensino Fundamental de 9 (nove) anos no Brasil, que se encontra em fase de implementação em alguns estados, com a qual o reconhecimento se dará de acordo com as linhas horizontais.*

Os Ministros da Educação tomaram conhecimento e aprovaram a referida Tabela e suas observações, bem como “recomendaram a tomada de medidas para incorporá-la à legislação interna dos Países membros do Mercosul e associados”. A Assessoria Internacional do MEC entende que a ratificação da Tabela em questão, com suas observações por parte deste Conselho, significa a exigida medida para incorporá-la à legislação educacional interna do Brasil.

Os Ministros da Educação presentes na reunião decidiram, também, incluir no Comunicado da Cúpula de Presidentes do Mercosul os seguintes parágrafos:

Consideramos que promover uma educação básica de boa qualidade para todos é uma tarefa urgente que requer o compromisso efetivo do Estado e de todos os atores sociais. Para isso, é necessário impulsionar um verdadeiro pacto educacional em cada nação, que se traduza em planos concretos de ação, com metas claras e recursos adequados.

Declaramos estar conscientes da importância dos docentes nas estratégias destinadas a garantir uma educação de qualidade para todos e manifestamos nossa firme vontade de impulsionar políticas integrais que dignifiquem a tarefa dos nossos educadores.

Esta nova Tabela de Equivalência substitui a “Tabela de Equivalência em anos de escolaridade”, aprovada em Buenos Aires, em 4 de agosto de 1994, a qual, considerando que o Brasil era o único país a ainda manter Educação Básica de 11 (onze) anos, fazia constar um hiato após o 8º ano do Ensino Fundamental, antes do 1º ano do Ensino Médio, dificultando, assim, os procedimentos administrativos exigidos para a aplicação da referida tabela.

O Protocolo de 1994 orientou-se pelos princípios e objetivos enunciados no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, o qual enfatizava a “necessidade de chegar a um acordo comum relativo ao reconhecimento e à equiparação dos estudos básicos e médios não técnicos, cursados em qualquer dos quatro países integrantes do Mercosul, especificamente no que concerne à sua validade acadêmica”.

O artigo 1º do referido Protocolo de Integração Educativa reza que

os Estados Partes reconhecerão os estudos de educação fundamental e média não técnica e validarão os certificados que os comprovem, expedidos pelas instituições oficialmente reconhecidas em cada um dos Estados Partes, nas mesmas condições estabelecidas pelo País de origem para os alunos ou ex-alunos das referidas instituições.

O artigo 3º do referido Protocolo de Integração Educativa define que

com o objetivo de estabelecer as denominações equivalentes dos níveis de educação de cada um dos Estados Partes, de harmonizar os mecanismos administrativos que facilitem o desenvolvimento do que foi estabelecido, de criar mecanismos que favoreçam a adaptação dos estudantes no país receptor, de resolver aquelas situações que não estiverem contempladas pelas Tabelas de Equivalência e de velar pelo cumprimento do presente Protocolo, será criada uma Comissão Regional Técnica que poderá reunir-se toda vez que pelo menos dois dos Estados Partes considerarem necessário.

Já o artigo 4º do mesmo Protocolo determina que

cada Estado Parte deverá informar aos demais Estados qualquer modificação verificada em seu sistema educativo.

O artigo 5º do referido Protocolo prevê que *em caso de existência entre os Estados Partes de convênios ou acordos bilaterais com disposições favoráveis sobre a matéria, os referidos Estados Partes poderão invocar a aplicação daqueles dispositivos que considerem mais vantajosos.*

A Tabela de Equivalência em anos de escolaridade, aprovada em 4 de agosto de 1994, foi ratificada pelos países membros do Mercosul, em julho de 1995, com a seguinte interpretação quanto aos níveis de Educação Básica ou denominações equivalentes:

As transferências que ocorram durante os seis primeiros anos de escolaridade realizar-se-ão para os alunos, graus ou séries estritamente correspondentes, segundo leitura horizontal da Tabela Adicional.

A transferência da série do Ensino Fundamental do sistema brasileiro, concluída, dar-se-á para o 8º Grau da Educação Geral Básica da Argentina, para o 8º ano da Educação Escolar Básica do Paraguai ou para o 2º ano do Ciclo Básico (CB) da Educação Secundária do Uruguai.

A transferência que deva realizar-se durante o transcurso da 8ª série da EF do Brasil dar-se-á para o 9º Grau da EGB da Argentina, para o 9º ano da EEB do Paraguai ou para o 3º ano do CB do Uruguai.

A transferência que deva ocorrer durante o 8º e/ou 9º grau da EGB da Argentina, 8º e/ou 9º ano da EEB do Paraguai, 2º e/ou 3º ano do CB do Uruguai corresponderá à 8ª série da EF do Brasil.

As equivalências entre os sistemas educacionais da Argentina, Paraguai e Uruguai referente a 7º, 8º e 9º de EGB, 7º, 8º e 9º de EEB e 1º, 2º e 3º de CB, respectivamente, serão outorgados conforme a leitura horizontal da Tabela Adicional.

A matéria já foi apreciada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a qual, pelo Parecer CNE/CEB nº 5/2003, aprovado em 6/5/2003, concluiu que

especificamente quanto à possibilidade de se incluir na Tabela de Equivalência de Estudos dos países membros e associados do Mercosul o último ano da educação pré-escolar, mesmo que ‘com a ressalva de que não é etapa obrigatória no Brasil’, à luz do exposto no presente parecer, não vemos nenhum óbice a que essa solicitação seja atendida. Julgo perfeitamente plausível atender ao solicitado, incluindo o último ano da educação infantil, na modalidade pré-escola, como primeiro ano do ensino fundamental, para fins de equivalência de anos de escolaridade, no âmbito do MERCOSUL, para fins de continuidade de estudos em países membros e associados, respeitadas as decisões dos respectivos sistemas de ensino quanto à sua obrigatoriedade e flexibilidade de organização do funcionamento da Educação Básica, dado o caráter federativo de nossa República.

Em decorrência, a Tabela de Equivalência de Estudos, anexa ao Protocolo de Integração Educacional e Reconhecimento de Certificados e Títulos de Nível Fundamental e Médio não Técnico, pode ser alterada e nela ser incluído o último ano da educação infantil como primeiro ano de escolaridade básica no Brasil, superando, assim, as apontadas “implicações negativas para a mobilidade de indivíduos entre os países do Mercosul.”

A argumentação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a qual não foi acatada pelos representantes dos Países Membros e Associados do Mercosul, por conta da não obrigatoriedade universal da Educação Infantil no Brasil, foi no sentido de que:

O tema da inclusão dos alunos de seis anos de idade no Ensino Fundamental está presente no inciso I do § 3º do artigo 87 da Lei nº 9.394/96, a Lei Darcy Ribeiro de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na meta nº 2 do Plano Nacional de Educação, objeto da Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

A LDB prevê que “cada Município e, supletivamente, o Estado e a União deverá matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no Ensino Fundamental” (Art. 87, § 3º, Inciso I).

O Plano Nacional de Educação, em sua meta 2, não deixa margem para dúvidas e determina “ampliar para nove anos a duração do Ensino Fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.”

Ademais, reafirmando o princípio constitucional sobre a matéria, a LDB, em seu artigo 5º, define que “o acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público e exigi-lo.”

O § 2º do mesmo artigo da LDB determina, também, que “em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.”

A questão específica da duração do Ensino Fundamental na atual LDB não aparece definida de forma rígida. O artigo 32 da mesma Lei define, apenas, que “o Ensino Fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão...” (grifo nosso).

Por outro lado, essa formação básica do cidadão não será objeto apenas do Ensino Fundamental mas, também, do Ensino Médio, considerado, de acordo com o artigo 35 da LDB, como “etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos” (grifo nosso).

Aliás, a Educação Básica, que “tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios de progredir no trabalho e em estudos superiores” (artigo 22), é composta pela “Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio” (artigo 21).

O capítulo II do título V da LDB trata das disposições gerais para a organização e o funcionamento da Educação Básica, mas a LDB não poderia ir além em seus dispositivos legais, devido ao caráter federativo de nossa República.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, define como Entes Federativos a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Em decorrência, a LDB, em seu artigo 8º, reafirmando a determinação constitucional do artigo 211, define que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.”

O Parecer CNE/CEB nº 5/2003 foi exaustivamente debatido nas Comissões Técnicas do Mercosul, em Florianópolis e em Porto Alegre, redundando, finalmente, nessa tabela de dupla entrada, com quatro observações técnicas, a qual substitui a antiga tabela, anteriormente, aprovada, que consagrava um vácuo entre o 8º ano do Ensino Fundamental e o 1º ano do Ensino Médio do sistema brasileiro de ensino.

Nos dias 29 e 30 de março de 2005, na cidade de Assunção, no Paraguai, essa tabela de dupla entrada foi exaustivamente debatida na “VII Reunião da Comissão Técnica Regional do Protocolo de Reconhecimento de Integração Educacional e Reconhecimento de Certificados, Títulos de Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico” e na “III Reunião conjunta entre a Comissão Técnica Regional do Protocolo de Reconhecimento de Integração Educacional e Reconhecimento de Certificados, Títulos de Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico e a Área Educacional do Convênio Andrés Bello”.

Nas reuniões do Paraguai, cujas atas foram encaminhadas ao Conselho Nacional de Educação, em 6 de abril de 2005, “para conhecimento e providências cabíveis”, em relação à Tabela de Equivalências, atualização e vigência, considerando as dificuldades detectadas pelos países membros e associados do Mercosul em relação à aplicação da referida tabela no caso de trânsito de alunos do e para o Brasil, foi aprovado o seguinte texto de ajuste ao ponto nº 02 das observações anexas à Tabela, aprovada em 19 de novembro de 2004:

Nos casos de alunos que se transferem de países membros e associados do MERCOSUL para os sistemas educacionais do Brasil que apliquem o Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, havendo completado o 8º ou 9º ano de escolaridade básica, tem o direito a uma avaliação diagnóstica pela instituição de ensino receptora

da matrícula, respectivamente, no 1º e no 2º ano do Ensino Médio não-técnico no Brasil. Em todos os casos se preservará os requisitos mínimos estabelecidos na tabela de equivalência.

Nas referidas reuniões de Assunção, a delegação brasileira mencionou o esforço que vem sendo feito pelo governo brasileiro no sentido de progressiva conversão do sistema educativo de 8 (oito) anos para um novo sistema que contempla a duração de 9 (nove) anos para o Ensino Fundamental na maioria dos estados e dos municípios brasileiros.

Essa temática da implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos no Brasil, totalizando, assim, 12 (doze) anos de escolaridade básica, a partir da qual a equivalência de estudos e títulos seria analisada de acordo com as linhas horizontais da referida tabela de equivalências, foi novamente debatida em Montevidéu, na República do Uruguai, nos dias 4 e 5 de agosto do corrente, na VII Reunião da Comissão Técnica Regional do Protocolo de Reconhecimento de Integração Educacional e Reconhecimento de Certificados e Títulos de Estudos de Nível Primário e Médio não Técnico, quando a delegação brasileira apresentou aos representantes dos demais países membros e associados do Mercosul cópias da Lei nº 11.114/2005, de 16 de maio de 2005, do Parecer CNE/CEB nº 6/2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 14/7/2005, e da Resolução CNE/CEB nº 3/2005, definindo normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração.

Os representantes dos países membros e associados do Mercosul manifestaram o seu contentamento em relação às providências legais e normativas que vêm sendo adotadas no Brasil com o objetivo de se implantar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e, assim, totalizando 12 (doze) anos de escolaridade básica, equiparar-se aos demais países membros e associados do Mercosul, bem como, aos países membros do Convênio Andrés Bello, o qual inclui Colômbia, Cuba, Equador, Espanha, Panamá e Venezuela. As delegações presentes, entretanto, ainda manifestaram suas interrogações e apreensões quanto às providências relativas ao período de transição de um Ensino Fundamental de 8 (oito) anos para um Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, em relação aos seus reflexos quanto ao fluxo de alunos entre os países membros e associados do Mercosul e o Brasil.

Sobre a matéria, sugiro que seja encaminhada cópia do Parecer CNE/CEB nº 18/2005, aprovado em 15/9/2005, aos países membros e associados do Mercosul, bem como aos países membros do Convênio Andrés Bello, para conhecimento das providências que vem sendo tomadas pelo governo brasileiro em relação à implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos no Brasil.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, toma-se conhecimento das negociações levadas a efeito no âmbito do Mercosul Educativo em relação à Tabela de Equivalência do Protocolo de Reconhecimento de Títulos e Estudos no Nível da Educação Básica (Ensino Fundamental e Médio) não Técnico, em anexo, ratificando as alterações aprovadas na XXVII Reunião dos Ministros da Educação dos Países Membros e Associados do Mercosul, realizada em Porto Alegre e posteriormente debatidas e explicitadas nas reuniões técnicas de Assunção e Montevidéu.

Brasília(DF), 5 de outubro de 2005.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

XXVII REUNIÃO DOS MINISTROS DA EDUCAÇÃO DOS PAÍSES DO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE

ANEXO IV

TABELA DE EQUIVALÊNCIA PARA O RECONHECIMENTO DE CERTIFICADOS, TÍTULOS, ESTUDOS DE NÍVEL PRIMÁRIO E MÉDIO NÃO TÉCNICO, CONSIDERANDO ENSINO FUNDAMENTAL DE 8 E 9 ANOS NO BRASIL

Idade Média (anos)	BRASIL		PARAGUAI		ARGENTINA		URUGUAI	BOLÍVIA	CHILE
	E.F. – 8 anos	E.F. – 9 anos							
	Atual	Em Implementação	Atual	Antigo	Atual	Antigo			
17	3º Médio	3º Médio	3º Educação Média	6º Bacharelado	3º Polimodal	5º Secundario	6º C. Bachillerato	4º Enseñanza Secundaria	4º Enseñanza Media
16	2º Medio	2º Médio	2º Educação Média	5º Bacharelado	2º Polimodal	4º Secundario	5º C. Bachillerato	3º Enseñanza Secundaria	3º Enseñanza Media
15	1º Medio	1º Médio	1º Educação Média	4º Bacharelado	1º Polimodal	3º Secundario	4º C. Bachillerato	2º Enseñanza Secundaria	2º Enseñanza Media
14		9º Ens. Fund.	9º E.E.B	3º Ciclo Básico	9º E.G.B.	2º Secundario	3º C. Básico	1º Enseñanza Secundaria	1º Enseñanza Media
13	8º Ens. Fund. (14 anos)	8º Ens. Fund.	8º E.E.B	2º Ciclo Básico	8º E.G.B.	1º Secundario	2º C. Básico	8º Enseñanza Primaria	8º Enseñanza Básica
12	7º Ens. Fund. (13 anos)	7º Ens. Fund.	7º E.E.B	1º Ciclo Básico	7º E.G.B.	7º Primario	1º C. Básico	7º Enseñanza Primaria	7º Enseñanza Básica
11	6º Ens. Fund. (12 anos)	6º Ens. Fund.	6º E.E.B	6º Primário	6º E.G.B.	6º Primario	6º Primário	6º Enseñanza Primaria	6º Enseñanza Básica
10	5º Ens. Fund. (11 anos)	5º Ens. Fund.	5º E.E.B	5º Primário	5º E.G.B.	5º Primario	5º Primário	5º Enseñanza Primaria	5º Enseñanza Básica
9	4º Ens. Fund. (10 anos)	4º Ens. Fund.	4º E.E.B	4º Primário	4º E.G.B.	4º Primario	4º Primário	4º Enseñanza Primaria	4º Enseñanza Básica
8	3º Ens. Fund. (9 anos)	3º Ens. Fund.	3º E.E.B	3º Primário	3º E.G.B.	3º Primario	3º Primário	3º Enseñanza Primaria	3º Enseñanza Básica
7	2º Ens. Fund. (8 anos)	2º Ens. Fund.	2º E.E.B	2º Primário	2º E.G.B.	2º Primario	2º Primário	2º Enseñanza Primaria	2º Enseñanza Básica
6	1º Ens. Fund. (7 anos)	1º Ens. Fund.	1º E.E.B	1º Primário	1º E.G.B.	1º Primario	1º Primário	1º Enseñanza Primaria	1º Enseñanza Básica

Observações:

- 1) Os países membros e associados do Mercosul reconhecem, aos estudantes que concluíam o 8º (oitavo) ano do Brasil (para o Ensino Fundamental de 8 anos), direito a matrícula no primeiro ano do Ensino Médio não-técnico dos demais Países Partes.
- 2) Nos termos da tabela atual, os alunos concluintes do 9º ano de escolaridade básica de todos os países membros e associados do Mercosul terão o direito de serem avaliados pela escola recipiendária (receptora), respeitada a legislação educacional de cada país, com vistas à matrícula no 2º ano do Ensino Médio não-técnico no Brasil ou correspondente ano nos demais sistemas nacionais.
- 3) A equivalência se dará de forma direta de acordo com as linhas horizontais, até o 7º ano da Educação Básica, em todos os países membros e associados ao Mercosul.
- 4) Fica incorporada à tabela, a estrutura de ensino fundamental de 9 (nove) anos no Brasil, que se encontra em fase de implementação em alguns estados, com a qual o reconhecimento se dará de acordo com as linhas horizontais.

Observaciones:

- 1) Los países miembros y asociados del Mercosur reconocen a los alumnos que concluyen el 8º (octavo) año de Brasil (de acuerdo al plan de 8 años) derecho a matricularse en el 1º (primer) año de Enseñanza Media en los demás Países Partes.
- 2) En los términos de la tabla actual, los alumnos que concluyan el 9º (noveno) año de escolaridad básica de todos los países miembros y asociados del Mercosur tendrán el derecho de ser evaluados por la escuela receptora, si lo permite la legislación educativa de cada país, con vistas de ser matriculados en 2º (segundo) año de Educación Media no técnica de Brasil o al año correspondiente en los demás Países Partes.
- 3) La equivalencia será directa de acuerdo a las líneas horizontales, hasta 7º (séptimo) año de la Educación Básica, en todos los países miembros e asociados del Mercosur (estructura de 8 años de Brasil).
- 4) Se incorpora la estructura de Enseñanza Fundamental de 9 años de Brasil, que se encuentra en reciente implementación en algunos estados, donde el reconocimiento es lineal para todos los países.